



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941994 - PB (2025/0183986-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MAGDA MARIA LUZ - CE014765
PERPÉTUA FLORÊNCIO JATAHY - CE017256
JOSE ANGELINO MARINHO NETO - CE047817
AGRAVADO : BOA SORTE DISTRIBUIDORA DE UTENSILIOS DOMESTICOS
LTDA
ADVOGADA : ANTONIA ANDRADE DE LIMA MENDONÇA - RN007586

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMBARGOS À MONITÓRIA. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO, PELO EMITENTE, DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO SUBJACENTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento da Súmula 83/STJ, em ação monitória fundada em cheques prescritos. O Tribunal de origem acolheu os embargos à monitória, reconhecendo a inexistência do débito em razão da nulidade do negócio jurídico subjacente.

2. O agravante alegou violação a diversos dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), sustentando que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ, especialmente a Súmula 531 e o Tema 564.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia cinge-se em verificar a possibilidade de discussão da causa de origem do débito (*causa debendi*) em sede de embargos à monitória fundada em cheque prescrito e, consequentemente, se o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte, embora dispense o credor de provar a *causa debendi* na petição inicial da ação monitória

fundada em cheque prescrito (Súmula 531/STJ e Tema 564/STJ), é firme no sentido de que, com a perda dos atributos cambiais, o emitente pode discutir o negócio jurídico subjacente nos embargos à monitória, cabendo-lhe o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

5. O Tribunal de origem, ao permitir a discussão da *causa debendi* e concluir, com base nas provas dos autos, que o réu demonstrou o desfazimento judicial do negócio que originou a emissão dos cheques, decidiu em consonância com o entendimento do STJ.

6. O óbice da Súmula 83/STJ é inarredável, pois impede o conhecimento do recurso especial por divergência ou por afronta à lei federal quando o acórdão recorrido adota a mesma orientação do Superior Tribunal de Justiça.

7. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que o negócio jurídico subjacente aos cheques foi desfeito judicialmente, afastando a pretensão do agravante. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente a controvérsia, adotando tese contrária à pretensão do agravante, o que não configura omissão ou contradição.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941994 - PB (2025/0183986-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **MAGDA MARIA LUZ - CE014765**
 PERPÉTUA FLORÊNCIO JATAHY - CE017256
 JOSE ANGELINO MARINHO NETO - CE047817
AGRAVADO : **BOA SORTE DISTRIBUIDORA DE UTENSILIOS DOMESTICOS**
 LTDA
ADVOGADA : **ANTONIA ANDRADE DE LIMA MENDONÇA - RN007586**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMBARGOS À MONITÓRIA. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO, PELO EMITENTE, DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO SUBJACENTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento da Súmula 83/STJ, em ação monitória fundada em cheques prescritos. O Tribunal de origem acolheu os embargos à monitória, reconhecendo a inexistência do débito em razão da nulidade do negócio jurídico subjacente.

2. O agravante alegou violação a diversos dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), sustentando que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ, especialmente a Súmula 531 e o Tema 564.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia cinge-se em verificar a possibilidade de discussão da causa de origem do débito (*causa debendi*) em sede de embargos à monitória fundada em cheque prescrito e,

consequentemente, se o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte, embora dispense o credor de provar a *causa debendi* na petição inicial da ação monitória fundada em cheque prescrito (Súmula 531/STJ e Tema 564/STJ), é firme no sentido de que, com a perda dos atributos cambiais, o emitente pode discutir o negócio jurídico subjacente nos embargos à monitória, cabendo-lhe o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

5. O Tribunal de origem, ao permitir a discussão da *causa debendi* e concluir, com base nas provas dos autos, que o réu demonstrou o desfazimento judicial do negócio que originou a emissão dos cheques, decidiu em consonância com o entendimento do STJ.

6. O óbice da Súmula 83/STJ é inarredável, pois impede o conhecimento do recurso especial por divergência ou por afronta à lei federal quando o acórdão recorrido adota a mesma orientação do Superior Tribunal de Justiça.

7. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que o negócio jurídico subjacente aos cheques foi desfeito judicialmente, afastando a pretensão do agravante. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente a controvérsia, adotando tese contrária à pretensão do agravante, o que não configura omissão ou contradição.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 375–383) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 370–371).

A questão debatida tem por contexto o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no bojo de apelação, que confirmou integralmente a sentença proferida em primeira instância. Foram acolhidos os embargos à monitória opostos pela agravada sob o fundamento de que, com a prescrição, os cheques que deram azo à ação de cobrança perdem seus aspectos cambiais, vinculando-se à

causa que lhes dera origem (e-STJ fls. 278–295). A decisão foi mantida em sede de embargos de declaração (e-STJ fls. 317–332).

O agravante interpôs recurso especial com base na alínea “a” do permissivo constitucional; argumenta violação ao artigo 85, § 11, artigo 373, inciso II, artigo 489, § 1º, incisos IV e VI, artigo 926, artigo 927, incisos III e IV, artigo 947, § 3º, artigo 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 13, parágrafo único, artigo 17, artigo 20, incisos I, II e III, artigo 21 e artigo 27, estes da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) (e-STJ fls. 334–364).

O juízo de admissibilidade, contudo, foi negativo, aplicando-se à hipótese a Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 370–371).

Diante da decisão de inadmissão do recurso especial, a parte manejou agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 375–383).

Intimada nos termos do artigo 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a agravada deixou de apresentar contrarrazões (e-STJ, fls. 388).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 375–383) o agravante reitera o argumento de violação ao artigo 85, § 11, artigo 373, inciso II, artigo 489, § 1º, incisos IV e VI, artigo 926, artigo 927, incisos III e IV, artigo 947, § 3º, artigo 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 13, parágrafo único, artigo 17, artigo 20, incisos I, II e III, artigo 21 e artigo 27, estes da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque).

Alega a incidência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 531 e Tema 564) à causa, arguindo que o acórdão recorrido foi contrário ao entendimento exposto naqueles precedentes, o que afastaria a aplicabilidade da Súmula 83/STJ.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cuja ementa e principais argumentos transcreve-se para que passe a fundamentar, também, a presente decisão (e-STJ fls. 278–295):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE VÍCIOS OU INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NO ÂMBITO DO

NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRECEDENTES DO STJ E TJPB. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE CADEIRAS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUES. INVALIDAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE ANTECEDE A CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS EM QUESTÃO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO COMPROVADA. FATO IMPEDITIVO À AÇÃO MONITÓRIA. ART. 373, II, CPC/2015. APELO DESPROVIDO.

– Há a possibilidade de discussão da causa debendi pelo devedor no bojo de embargos à monitoria, momento processual em que o réu pode alegar vícios no negócio jurídico originário, ou mesmo a inexistência do débito, cabendo-lhe, contudo, o ônus da prova de tais alegações.

– Instada ao pagamento dos cheques que emitiu, a empresa embargante provou que o negócio jurídico subjacente à emissão das cartões foi desfeito judicialmente, em razão do inadimplemento contratual da MG Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI, que não entregou as 6.000 (seis mil) cadeiras adquiridas pela ora recorrida.

– Restou provado, ainda, que os cheques ora sob cobrança são os mesmos emitidos em favor da parte inadimplente, e que a ação supra transitou em julgado em 14.04.2021, data anterior à própria cessão de crédito feita em favor do ora apelante (08.11.2021). À época da cessão do crédito, portanto, o negócio jurídico que ensejou a emissão das cartões não mais existia, aniquilando, por consectário, o crédito nelas representado.

[...]

Sabe-se, por um lado, que em ação monitoria fundada em cheque prescrito, caso dos presentes autos, é dispensável ao credor a menção relativa ao negócio jurídico que deu origem ao título de crédito. Essa é a posição do STJ firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº564):

[...]

A mesma posição também restou cristalizada na Súmula nº531 do STJ, que reza nos seguintes dizeres: “Em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cartão”. Assim, ainda que prescrito, o cheque pode ser objeto de cobrança pelo procedimento monitorio, independentemente de debate sobre o negócio jurídico que lhe deu origem.

No entanto, é igualmente sólida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de discussão da causa debendi pelo devedor no bojo de embargos à monitoria, momento processual em que o réu pode alegar vícios no negócio jurídico originário, ou mesmo a inexistência do débito, cabendo-lhe, contudo, o ônus da prova de tais alegações.

[...]

Analisando o caso dos autos à luz das premissas acima fixadas, verifica-se, portanto, que não há impedimento à discussão do negócio jurídico

que deu origem aos cheques em anexo ao evento nº17166783, sobretudo porque o debate foi trazido pelo réu e na via adequada, qual seja, embargos à monitória.

No mérito da discussão, reputo escorreita a sentença ora sob reanálise. Isso porque, instada ao pagamento dos cheques que emitiu, a empresa embargante (Boa Sorte Distribuidora De Utensílios Domésticos Ltda.) comprovou que o negócio jurídico subjacente à emissão das cartões foi desfeito judicialmente, por meio da ação de nº 0800803-23.2020.8.15.0141, em razão do inadimplemento contratual da MG Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI, que não entregou as 6.000 (seis mil) cadeiras adquiridas pela ora recorrida.

De saída, salienta-se que, ao contrário do quanto alega a agravante, o acórdão exarado pelo Tribunal de origem apreciou e expôs de maneira clara a controvérsia dos autos e os fundamentos de sua decisão, sendo certo que as aventadas contradições apontadas pela agravante não existem, sendo, em verdade, mera discordância da agravante.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, “não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia” (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023) – justamente o caso da hipótese dos autos.

Ainda acerca deste tema, cabe mencionar que a ausência de manifestação expressa acerca de todos os argumentos esgrimidos pela agravante não macula o acórdão recorrido, posto que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, inexistente afronta aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia (AgInt no AREsp 2.277.191/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 29/11/2024).

A propósito, recentemente esta Terceira Turma manifestou-se colegiadamente nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS APRESENTADOS EM AUTOS APARTADOS E DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA. ART. 702 DO CPC. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos das partes.

2. Irregularidade formal na oposição de embargos monitórios em autos apartados que, protocolados tempestivamente e sem prejuízo à parte contrária, pode ser sanada pela aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, efetividade e economia processual, recebendo-se a peça como defesa nos autos da monitória (pas de nullité sans grief).

3. Alegada violação dos arts. 188 e 702 do CPC afastada. A previsão de processamento nos próprios autos não impõe nulidade automática quando preservada a finalidade do ato e ausente prejuízo.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por falta de cotejo analítico e de identidade fático-jurídica (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ). Incidência, ademais, da Súmula 7/STJ quanto às premissas fáticas fixadas.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.028.019/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/09/2025, DJe de 02/10/2025 – sem grifos no original)

No mais, quanto às demais supostas violações de dispositivos infraconstitucionais aventadas pela agravante, é evidente que a pretensão de reforma exposta no recurso é obstada pela Súmula 83/STJ.

Neste sentido, sob risco de repetir exatamente os mesmos fundamentos técnico-jurídicos já expostos no acórdão recorrido, cabe rememorar que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o portador de cheque prescrito não precisa, por ocasião da propositura de ação monitória em desfavor do respectivo emitente, fazer menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Neste sentido encontram-se a Súmula 531/STJ e o Tema 564/STJ, precedentes reiterados frequentemente por esta Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação monitória.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Súmula 568/STJ.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.548.962/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 12/06/2024 – sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. PROVAS SUFICIENTES. SOLUÇÃO DA DEMANDA. APRECIÇÃO DO JULGADOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA AUSENTE. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EXAME DISPENSÁVEL. SÚMULA Nº 531/STJ.

1. No caso, o acórdão do tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de prova oral e julgamento antecipado da lide quando o julgador entende que as provas existentes nos autos são suficientes à solução da controvérsia.

2. O acolhimento do pedido de produção de prova oral indeferido na origem encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial devido à falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

4. Em ação monitória, não é necessário provar o negócio jurídico subjacente à emissão do cheque prescrito. Súmula nº 531/STJ.

5. A jurisprudência do STJ entende ser possível o debate acerca da origem da dívida quando não há circulação de cártula.

6. Na hipótese, rever o entendimento de que foi expressamente afastada a inexigibilidade do título após exame da prova dos autos atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.511.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 – sem grifos no original)

Todavia, não há que se confundir a dispensabilidade de provar a origem do título conferida ao autor por ocasião da propositura da ação monitória com a impossibilidade de o réu, em sua defesa, discutir a *causa debendi* a fim de arguir eventuais vícios no negócio jurídico originário.

Neste sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PERDA DOS ATRIBUTOS CAMBIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI.

- 1. Ação monitória fundada em cheques prescritos.*
- 2. Ação ajuizada em 16/04/2013. Recurso especial concluso ao Gabinete em 22/05/2017. Julgamento: CPC/2015.*
- 3. O propósito recursal, além de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se, na hipótese, é aplicável o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao recorrente - portador dos cheques e terceiro de boa-fé.*
- 4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
- 5. Nos termos do art. 25 da Lei 7.357/85, quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor, isto é, salvo se constatada a má-fé do portador do título.*
- 6. Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que os cheques, que embasaram o ajuizamento da ação monitória, já estavam prescritos, não havendo mais que se falar em manutenção das suas características cambiárias, tais quais a autonomia, a independência e a abstração.*
- 7. Perdendo o cheque prescrito os seus atributos cambiários, deduz-se que a ação monitória neste documento fundada admitirá a discussão do próprio fato gerador da obrigação, sendo possível a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou mesmo ao próprio emitente do título.*
- 8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.*

(REsp 1.669.968/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe de 11/10/2019 – sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - EMBARGOS MONITÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.

2. Embora não seja necessário debater a origem da dívida, em ação monitória fundada em cheque prescrito, o réu pode formular defesa baseada em eventuais vícios ou na inexistência do negócio jurídico subjacente. Na espécie, no entanto, a parte demandada não de desincumbiu do seu ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC/73), a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.020.357/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe de 01/06/2018 – sem grifos no original)

Assim sendo, exame das provas contidas nos autos permitiu ao Tribunal de origem concluir que “instada ao pagamento dos cheques que emitiu, a empresa embargante (Boa Sorte Distribuidora De Utensílios Domésticos Ltda.) comprovou que o negócio jurídico subjacente à emissão das cártulas foi desfeito judicialmente” (e-STJ fls. 284), fato que afasta a pretensão do agravante em receber o montante inscrito nas cártulas reconhecidamente prescritas.

Portanto, incorrigível o acórdão exarado pelo Tribunal a quo, vez que aplicou exatamente o entendimento jurisprudencial reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça. Via de consequência, é inarredável a incidência da Súmula 83/STJ ante a harmonia entre o pronunciamento judicial recorrido e a jurisprudência deste Tribunal Superior.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova e ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.357.073/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 22/05/2024 – sem grifos no original)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, **determino** sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.941.994 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0183986-6

Número de Origem:

08049904020218150141 8049904020218150141

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : MAGDA MARIA LUZ - CE014765

PERPÉTUA FLORÊNCIO JATAHY - CE017256

JOSE ANGELINO MARINHO NETO - CE047817

AGRAVADO : BOA SORTE DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS DOMESTICOS LTDA

ADVOGADA : ANTONIA ANDRADE DE LIMA MENDONÇA - RN007586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025